

Direito Humanitário na sociedade internacional

Irene Kim

Mestre em Direito na Sociedade da Informação
pelas Faculdades Metropolitanas Unidas

Resumo

Tendo como principal propósito a manutenção da paz e segurança em contexto global, a criação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas espelha a preocupação da sociedade internacional em introduzir progressivas restrições ao uso da força pelos Estados. De tal modo, diversos pactos visam à regulação pacífica de conflitos, à limitação dos armamentos, ao afastamento dos Estados que atentassem contra a paz e à exclusão das potências vencidas na guerra.

O Direito Internacional Humanitário, também chamado Direito dos Conflitos Armados ou Direito da Guerra surgiu como parte do direito internacional universal, com o objetivo de instituir e garantir uma ordem pacífica entre os povos diante das hostilidades. Como disciplina autônoma regula, contribui e reforça a importância da busca pelo espírito humanitário nas situações limítrofes.

Outro objetivo é disciplinar o Direito de Assistência Humanitária como produto do costume internacional, que, por meio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha visa garantir a prestação de auxílio às vítimas das catástrofes naturais e industriais ou situações de urgência, e vem sendo utilizada como um instrumento para a concretização da solidariedade entre os seres humanos e como forma de regulamentação de comportamento na ordem internacional. A sociedade internacional e a sociedade da informação que tem provocado alterações no padrão de relacionamento dos sujeitos nela inseridos, possui como funções facilitar a comunicação e elaboração das regras em prol do entendimento e efetivo auxílio entre os Estados.

Palavras chaves: Direito de Assistência Humanitária; Direito Internacional Humanitário; Sociedade Internacional; Sociedade Internacional.

Humanitarian Rigths in International Society

Abstract

With the primary purpose of maintaining peace and security in the global context, the fundation of League of Nations and the United Nations reflects the concern of the international society in introducing progressive restrictions on the use of force by states. As such, several covenants aimed at peaceful settlement of conflicts, the limitation of armaments, the remoteness of the States to pay attention against the peace and to the exclusion of powers won by the war.

International humanitarian Law, also called the Law of Armed Conflict or the Law of War came as part of universal international law, in order to establish and secure a peaceful order among people before the hostilities. As an autonomous discipline regulates contributes and reinforces the importance of looking at the humanitarian spirit in borderline situations.

Another objective is to discipline the Humanitarian Law as a product of international custom, which, through the International Committee of the Red Cross aims to ensure the provision of assistance to victims of natural and industrial disasters or emergencies, and has been used as an instrument for achieving solidarity between human beings and as a means of regulating behavior in the international order. The international society and the information society which has caused changes in the pattern of relationship of subjects into it, has functions to facilitate communication and drafting rules for the sake of understanding and effective assistance among States.

Key words: Humanitarian Assistance Rights; Humanitarian International rights; International Society; International Society.

Direito Humanitário e sua efetividade na sociedade internacional

“O objetivo na guerra é um melhor estado de paz”.
Liddell Hart

Introdução

Este trabalho apresenta reflexões acerca do direito humanitário e a sua expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado, portanto é estudada a sua efetividade na sociedade internacional.

A sociedade internacional busca nas organizações internacionais seu fortalecimento, visto que é formado por várias coletividades autônomas, nos planos regional ou mundial, e visa tratar de diferentes temas voltados para a promoção da paz, dos direitos humanos e do desenvolvimento. Nesse sentido, destacam-se os principais aspectos da solidariedade e sua relação com os princípios norteadores do direito internacional contemporâneo. Assim, dentre outros, serão elencados a paz, e os princípios da proibição do uso da força, a solução pacífica das controvérsias, a autodeterminação dos povos, o princípio da isonomia e soberania dos Estados, assim como o da boa fé no cumprimento das obrigações internacionais em prol da efetividade do direito humanitário na sociedade internacional. Nesse sentido, será apresentada uma nova dimensão no direito internacional notadamente com a criação da Liga das Nações sucedida pela Organização das Nações Unidas e Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com seus principais órgãos e entidades ligadas aos direitos humanos.

Destaca-se assim, o direito internacional humanitário, que na gênese teve como função tanto regulamentar o direito de guerra quanto limitar o direito de recorrer à guerra. Esse é o grande objetivo dessa disciplina e do sistema das Nações Unidas, que foram instituídas para esse fim.

No entanto, esse não é o único objetivo dessa seara do direito haja vista ser aplicável a todas as situações limítrofes que exigem o auxílio humanitário na ordem internacional. Prova disso é a existência do direito de assistência humanitária como produto do costume internacional, formado a partir da aprovação pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, em 1988, da Resolução 43/131, que visava garantir a prestação de auxílio às vítimas das catástrofes naturais e industriais ou

situações de urgência da mesma ordem, sendo assim utilizada como um instrumento para a concretização da solidariedade entre os seres humanos.

A sociedade internacional tem passado por várias modificações, especialmente com formação de organizações internacionais, com a globalização e a sociedade da informação no padrão de relacionamento entre seus sujeitos.

1- Sociedade internacional, paz e a solidariedade

O direito internacional abrange costumes, princípios e regras para a convivência entre os Estados e fixa bases para a organização da sociedade internacional.

Especialmente após o término da Segunda Guerra Mundial houve um avanço na questão da cooperação internacional para a efetividade do direito internacional humanitário, quando diversos Estados decidiram trabalhar para atingir fins comuns, que é a característica fundamental da organização internacional atual. Os Estados, ao manterem suas prerrogativas pelo exercício do poder, acabaram por criar instrumentos capazes de atuar de forma preventiva e repressiva nos mais diversos campos, tais como, a manutenção da paz e da segurança internacional.

A sociedade internacional oriunda da Paz de Westphalia foi marcada pela presença do Estado soberano. Assim, esta sociedade foi caracterizada pela luta constante pelo poder.¹

Mudanças ocorreram na sociedade internacional desde a celebração dos tratados da Paz de Westphalia (1648) passando pelo momento da criação da Organização das Nações Unidas (1945) e da publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

A sociedade internacional como nós a conhecemos surgiu a partir da afirmação de sua unidade política central, qual seja, o Estado moderno soberano, que consistiu durante aproximadamente 300 anos da história humana (1648-1948), na referência política mais importante e na força determinante das possibilidades de realização da vida no planeta.²

O mencionado Estado moderno é uma forma específica de poder, que para Gilmar Antonio Bedin³, durante a história mundial, deu origem a soluções espaciais que variaram ao longo do tempo, mas nunca deixaram de ser fundamentais. Na verdade, essa pressuposição de um território delimitado para a ação do Estado moderno é a característica que lhe confere alteridade e o específica (exemplos: Estado brasileiro, francês, chileno, australiano, indiano, etc.).

¹ BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica. Aspectos históricos e teóricos.** Ijuí: Editora Unijuí, 2011, p. 11.

² *Ibid.*, p. 15.

³ *Ibid.*, p. 22.

Ademais, o estudo das operações de manutenção da paz é importante⁴ na medida em que elas representam tentativas de resolver, ou mesmo de amenizar, as consequências humanitárias dos conflitos internacionais e intraestatais. Nesta perspectiva, significam o primeiro passo em direção à intervenção humanitária, principalmente porque através de sua trajetória de existência sua autoridade para o uso da força foi sofrendo sensível ampliação.

A transformação das características que produziam a homogeneização e a estratificação da sociedade internacional moderna em novas categorias políticas e sociais heterogêneas marcam a emergência da sociedade internacional contemporânea.⁵

Dessa forma, para Luciano José Trindade⁶, com a redução das distâncias, a fragilização das fronteiras, a ruptura das identidades nacionais, a integração dos diversos atores internacionais num cenário de alta complexidade, deixaram de ter preponderância os critérios definidores do tradicional conceito das relações internacionais, baseados no Estado, no sistema de Estados, na anarquia internacional, no poder como razão de Estado e no equilíbrio de poder, passando tais assuntos a dividir a atenção da comunidade internacional com outros temas de igual interesse.

Com a intensificação do fenômeno da globalização em sentido amplo, produzindo transformações econômicas, políticas e culturais, passa-se a perceber que o mundo é o lugar comum de todos os indivíduos e os respectivos problemas afetam a todos, pois são complexos, independentes e globalizados.

Desse modo, exige-se maior envolvimento e esforço das coletividades sociais num processo de cooperação internacional em todos os seus níveis, desde os Estados até os grupos sociais, as organizações internacionais governamentais e não governamentais, as empresas transnacionais e os próprios indivíduos, o que impulsiona fenômenos como a formação de blocos regionais, a estruturação de instituições multilaterais e o surgimento de entidades supranacionais.

A Paz de Westphalia constitui-se, portanto, no divisor de águas entre a sociedade internacional típica da Idade Média - centrada no poder da Igreja e no arbitramento internacional do Papa - e a sociedade internacional moderna - focada no conceito de soberania dos Estados e em seus interesses.

⁴ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional de Direitos Humanos. A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, p. 46.

⁵ TRINDADE, Luciano José. **À Paz Perpétua de Kant e a Sociedade Internacional Contemporânea**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 107.

A expressão comunidade internacional engloba o campo de relações intersubjetivas que transcendem o âmbito estatal, pois se estabelecem entre os próprios Estados e inclusive entre os indivíduos nacionais de Estados diferentes. E, para Carla Noura Teixeira⁷, a comunidade traria em sua conformação laços de solidariedade, ausentes na sociedade enquanto resultante de vínculos por interesse comum, por vezes transitórios; ou por circunstâncias físicas, geográficas, em regra, permanentes.

Diante desse panorama, cabe mencionar que dentre as instituições de maior importância para a sociedade internacional se destacam três, a primeira delas é a diplomacia, pois a regra é os Estados manterem relações diplomáticas regulares e só excepcionalmente optarem pela guerra como forma de solução de seus conflitos. A segunda, as alianças, que são uma forma de o Estado buscar se integrar na sociedade internacional e melhor se posicionar no jogo político estabelecido pelo sistema de equilíbrio de poder, com o objetivo de garantir a segurança do Estado e de promover seus interesses e seus valores em relação aos demais participantes da sociedade internacional.⁸

A terceira instituição fundamental da sociedade internacional - e seu recurso extremo - é a guerra. Nesse contexto, não se pode esquecer que os vínculos de sociabilidade da sociedade internacional são bastante frágeis, uma vez que não existe um poder superior a cada Estado que imponha, de forma efetiva e com êxito, normas jurídicas e padrões éticos de conduta. O recurso à guerra é um instrumento legítimo à defesa de seus interesses ou para a manutenção ou o restabelecimento do equilíbrio entre os Estados soberanos.

A guerra é uma instituição tão importante quanto a diplomacia ou o sistema de alianças e faz parte, também como essas instituições, do conjunto de instrumentos de comunicação que estão à disposição da sociedade internacional e representa uma de suas formas constitutivas mais extremadas.⁹

⁶ *Ibid.*, p. 108.

⁷ TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional para o século XXI**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 227.

⁸ BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Editora Unijuí, 2001, p. 65 e 69.

2- Sociedade Internacional globalização e sociedade da informação

“Antigamente, dizia-se, as novidades tinham o passo lento, o que se fazia do outro lado do mundo, só se sabia um ano depois. Se fosse sangue derramado, a terra teria tempo de bebê-lo; se fossem lágrimas, o sol teria tido tempo de secá-las. As dores que vinham de longe deixavam o coração suficientemente tranquilo.”
Gustave Moynier

O caminhar da sociedade internacional, inserido de forma irreversível em um fenômeno que se convencionou denominar globalização, amparado pela evolução dos meios de comunicação e tecnológicos, trouxe um avanço ao direito internacional e um redimensionamento das relações entre os Estados que pressupõe uma intensificação dos intercâmbios de informações.

Existem vários aspectos e fatores que, devidamente conjugados, acabam por impulsionar esse momento que foi denominado globalização. Apesar de ser um fenômeno ou paradigma extremamente complexo, e que suscita várias interpretações, aplicações e questionamentos, parece haver certo consenso acerca de alguns elementos que acabam por impulsioná-lo.

Em primeiro lugar está a mudança tecnológica, essencialmente a redução contínua dos custos dos transportes e das comunicações, que diminui os custos da realização de negócios a longa distância. Em segundo lugar, a grande mudança nas estratégias de desenvolvimento dos países de terceiro mundo nos últimos anos. Em terceiro lugar, a revolução informática, que foi um dos grandes elementos propulsores da globalização.¹⁰

Em razão do fenômeno da globalização é que se assiste à redução das distâncias, à aceleração do tempo, à quebra das identidades nacionais, à ruptura das fronteiras e à conformação de novas relações políticas.¹¹ Dessa forma, há um crescente rompimento das relações internacionais centradas apenas nos Estados e no conceito de soberania. Há assim, na sociedade internacional contemporânea, a multiplicação dos fluxos internacionais.

⁹ BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica. Aspectos históricos e teóricos.** Ijuí: Editora Unijuí, 2011, p. 70.

¹⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 453.

¹¹ *Ibid.*, p. 127.

Esse fluxo de informações deve-se em grande parte ao grande desenvolvimento das comunicações. Nesse sentido Carlos Roberto Husek, descreve:¹²

“O fenômeno comunicativo, entendido não só nos estritos parâmetros da linguagem falada ou escrita, mas nos gestos, sinais, símbolos etc., ocorre num só espaço físico - o mundo -, repleto de artefatos radiofônicos e televisivos. Hoje, muitos anseios e preocupações humanas constituem pontos comuns da América à Europa, desta à Ásia, da Ásia ao Continente Africano. Há uma prática reiterada de iguais hábitos e iguais padrões de comportamento em diversos locais do Planeta. Não se pode deixar de ver no ser humano um único ser, cada vez mais parecido...”

E, como observa Paulo Hamilton Siqueira Junior¹³ a sociedade da informação tem como principal valor o conhecimento:

“A Sociedade da Informação é aquela em que o desenvolvimento encontra-se calcado em bens imateriais, como os dados, informação e conhecimento. O conceito de sociedade da informação é amplo, e não se reduz ao aspecto tecnológico, abrangendo qualquer tratamento e transmissão da informação, que passa a possuir valor econômico. [...] A produção foi substituída não só pela informação, mas pelo conhecimento e o saber. [...] A sociedade da informação tem como principal valor a informação, o conhecimento. Na era agrícola a terra se configurava como fator primordial da geração de riquezas. Na era industrial a riqueza surge da máquina a vapor e da eletricidade. Na era do conhecimento, a informação e o conhecimento são os atores centrais da produção econômica”.

Partindo da análise dessa dimensão, há que se apontar como caracterizadores do sistema internacional contemporâneo os seguintes elementos: intensificação na troca de informações; instantaneidade da transmissão de informações; aumento e aceleração do volume das comunicações e deslocamentos de pessoas; e, participação de vários Estados em rede de organizações internacionais.

¹² HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010, p. 18.

3 - A Organização das Nações Unidas

3.1. Origem histórica

O nome Nações Unidas, foi criado pelo Presidente Norte-Americano Franklin Roosevelt¹⁴ e utilizado pela primeira vez em 12 de janeiro de 1942, ocasião em que os representantes de vinte e seis países assumiram o compromisso de que seus governos continuariam a lutar contra as potências do Eixo (encabeçado por Alemanha, Itália e Japão).

Após essa na Declaração, a Carta das Nações Unidas foi elaborada em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945, por representantes de cinquenta países presentes à Conferência sobre Organização Internacional. E , a data oficial da instituição das Nações Unidas é 24 de outubro de 1945, quando ocorreu a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a União Soviética, bem como pela maioria dos signatários.

Nessa oportunidade, é anunciada, pela primeira vez, a necessidade de uma solidariedade entre essas Nações, a partir daquele momento unidas, para fazer frente ao Eixo. Surge o embrião de uma nova organização que deverá coordenar as relações entre os Estados e que aporta como grande novidade uma marcante coesão sistêmica.

3.2. A guerra

Segundo Leonardo Estrela Borges¹⁵, a guerra é algo que vem sendo debatido ao longo de séculos. A própria história da evolução do direito internacional pode ser entendida como passagem do direito de guerra para o direito de paz. Entretanto, nenhum

¹³ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 215 a 218.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em: 27. julho. 2012.

¹⁵ BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: A proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 11.

consenso sobre o seu conceito fora obtido, variando ele em função da abordagem de cada autor como veremos a seguir.

Do ponto de vista da ciência política, por exemplo, o conceito mais difundido é aquele defendido por Christopher Clausewitz, segundo o qual “a guerra nada mais é que um duelo em uma escala mais vasta”¹⁶, pode-se destacar sua célebre afirmação de que “a guerra é uma simples continuação da política por outros meios.”¹⁷ Todavia, a utilização desse conceito na esfera jurídica se mostra problemática, na medida em que ele repercute apenas o aspecto material da guerra, sem considerar as implicações de ordem formal decorrentes do aparato normativo internacional.

Os conceitos de *jus ad bellum* e de *jus in bello*, são respectivamente o direito à guerra e o direito na guerra e inserem-se em conjunto normativo que a doutrina costuma chamar de direito da guerra, que consiste na área do direito internacional público que disciplina as relações jurídicas entre os Estados em situações de conflitos bélicos. O *jus post bellum*, apesar de também advir de combates inter ou intra estatais, pode ser enquadrado no que se denomina, segundo os mesmos critérios, o direito da paz. Assim, esses três conceitos são fundamentais para o entendimento do papel pacificador do direito internacional humanitário.¹⁸

A eclosão da Primeira Guerra Mundial implica significativa alteração na forma dos Estados encararem a guerra. O evidente fracasso do sistema de alianças, estruturado desde a Conferência Europeia de 1815, levou a uma guerra de resultados devastadores jamais vistos em qualquer outro conflito da história do homem. Essa trágica constatação fez com que uma série de planos e projetos de paz comesçassem a ser alinhavados ainda durante o curso da guerra, de tal sorte que, ao seu final, resultou na criação da Liga das Nações, como parte dos acordos de paz firmados entre 1917 e 1920. No processo de discussão da paz, em inúmeros momentos, vem à baila o conceito de responsabilidade pela declaração de guerra ou ainda pela participação em guerra de agressão. A base para a cobrança de indenizações de guerra, decorrentes do uso ilegal da força armada, é consequência daquela apuração de responsabilidade.

É o conjunto dessas variáveis que leva, na Conferência de Paz reunida em Paris, a decidir pela elaboração e assinatura do Pacto da Liga das Nações, em 1919.

¹⁶ CLAUSEWITZ, Christopher. **Da guerra**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996, p. 6.

¹⁷ *Ibid.*, p. 27.

4- Primeiros Precedentes do Processo de Internacionalização dos direitos humanos

4.1. Evolução histórica do direito humanitário

Sempre se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos, se são direitos naturais e inatos, ou direitos positivos e históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral. Este questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo. O direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Desde os tempos remotos existem normas restringindo o direito dos beligerantes, especialmente no século XIX, quando as guerras foram travadas com a utilização de armas potentes, que resultaram em um enorme número de soldados feridos e civis feridos e abandonados no campo de batalha.

O Comitê de Genebra depois conhecido como Comitê Internacional da Cruz Vermelha, redigiu a Convenção de Genebra de 1864, que previu sua criação como promotora e guardiã do direito internacional humanitário, assim como a instituição de sociedades de assistência em cada país.

A categoria de pessoas protegidas pelo direito internacional humanitário tem sido gradualmente definido e aumentado ao longo dos anos, tais como os feridos, os doentes, os náufragos, os prisioneiros de guerra, e os civis que se encontram junto aos oponentes.¹⁹

a) A importância histórica da Paz de Westphalia

¹⁸ FERNANDES, Jean Maciel. **A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 45.

¹⁹ BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: A proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 112.

Conforme Gilmar Antonio Bedin²⁰, o Tratado de Westphalia, pôs fim a Guerra dos Trinta Anos, que teve início na Europa Central em 1618, com a tentativa do Sacro Império Romano de esmagar os Estados alemães protestantes. Posteriormente consolidou-se numa luta religiosa entre o Império Austríaco (monárquico e católico) e os Estados alemães (feudais e protestantes) e se expandiu para outros Estados, transformando o conflito numa guerra europeia, especialmente após a entrada da França, Suécia e Espanha.

Foi com a Paz de Westphalia que se consolidou o Estado moderno como potência soberana e politicamente independente, afirmando como o núcleo da sociedade internacional do mundo em que o Estado configura-se como sujeito fundamental, senão único, de um novo e duro jogo político: o jogo das relações internacionais centrado na luta pelo poder.

b) Evolução histórica do direito internacional humanitário

Ao estudar o direito internacional humanitário é necessário buscar antecedentes remotos relacionados à eclosão de guerras. O surgimento das normas protetivas dos indivíduos no plano internacional decorre de práticas dessa natureza: guerras, conflitos armados e enfrentamentos de toda espécie. E para a doutrina majoritária o marco para o aparecimento do direito internacional humanitário foi a Batalha do Solferino.²¹

Jean Henri Dunant, em uma de suas viagens de negócios, no intuito de obter de Napoleão III, imperador da França, autorização para a sua empresa explorar as quedas de água necessárias ao movimento dos seus moinhos, presenciou cenas de verdadeiras barbáries por ocasião de um combate envolvendo tropas austríacas e franco-sardenhas. Nessa batalha de unificação da Itália se enfrentaram aproximadamente trezentos mil soldados com resultado de quarenta mil baixas. Traço marcante nesse enfrentamento é que os feridos não recebiam nenhuma assistência e os mortos ficavam nos campos de batalha.

De volta a Genebra, havendo presenciado em 1859 a Batalha de Solferino, norte da Itália, Jean Henri Dunant publicou o livro *Lembranças de Solferino*, no qual

²⁰ BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Editora Unijuí, 2001, p. 169.

relata das crueldades que presenciou. Essa obra repercutiu em toda a Europa e desencadeou um movimento internacional com o objetivo de suprir deficiências dos serviços sanitários nos campos da batalha.²²

Com isso, Dunant buscou a conscientização humana sugerindo duas ações para amenizar futuras situações do mesmo tipo: a criação de uma sociedade de socorro privada, que atuaria em conflitos de forma incondicional; e a assinatura de um tratado para permitir essa atuação.²³

Além disso, assinala duas ações que deveriam ser adotadas para que esse tipo de situação pudesse ser evitada: a criação de sociedade de socorro privadas, que atuariam nos locais de conflito independentemente do vínculo com qualquer das partes; e a aprovação de um tratado internacional que facilitasse a sua atuação.²⁴

As normas de direito internacional humanitário, via de regra, não tem um caráter de continuidade temporal, isto é, elas são aplicáveis apenas a partir da existência de um conflito armado, afastando-se sua exigência tão logo essa situação tenha fim. Dessa forma, constitui-se de fundamental importância delimitar quais são os atos que ensejam a presunção de que teve início um conflito armado, assim como quais são os atos que determinam o cessar das hostilidades. Restará, entretanto, a questão de saber se mesmo em tempo de paz existem disposições do direito internacional humanitário que se aplicam aos Estados.

O direito internacional humanitário, assim, tem como meta evitar ou ao menos colocar obstáculos a esse encadeamento de atrocidades. Ao contrário do que aparenta, essa disciplina não legitima a existência de conflitos armados, tenta sim amenizar os sofrimentos e os desastres de um conflito armado, procurando dar efetividade à solidariedade na sociedade internacional.

4.2. Solidariedade internacional

²¹ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 34.

²² REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 417.

²³ GUERRA, Sidney. *Op.cit.*, p. 35.

²⁴ BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: A proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 10.

Um fator comum aos conceitos de direito internacional humanitário é quanto à origem que é fundamentado principalmente nos costumes e em uma ideia de solidariedade e humanidade comuns a algumas civilizações.²⁵

Na comunidade internacional podem ser indicadas importantes exigências da justiça distributiva, dentre as quais se destaca “a própria existência da comunidade internacional, capaz de assegurar a todos os Estados uma participação efetiva no bem comum em escala mundial.”²⁶

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem desenvolvido atividades de proteção de assistência em situações, como é o caso de distúrbios e tensões internacionais abrangidas pelo direito internacional humanitário convencional. Tem-se, assim, entendido a proteção humanitária a, além de prisioneiros em decorrência de conflitos armados, também detidos e prisioneiros políticos em decorrência de distúrbios e repressão política interna. Esta proteção humanitária se baseia igualmente nos direitos da pessoa humana consagrados em instrumentos internacionais de direitos humanos a partir da Declaração Universal de 1948.²⁷ O direito à paz começa a ser esboçado ao final da Segunda Guerra Mundial, momento em que os Estados demonstraram seu poder de destruição em massa. Crescia na comunidade internacional o ideal pacifista e solidarista e este pensamento norteou as linhas da criação das Nações Unidas, que possuíam como objetivo fundamental preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra.

Essa solidariedade o levou a aceitar que um governante tenha a responsabilidade não apenas pela segurança e bem-estar de seus súditos, mas também pela segurança e bem-estar de indivíduos de outros Estados.

4.3. Direitos humanos e direito internacional humanitário

Embora de origens diversas, a ocorrência de uma convergência do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos, é notada.

O direito humanitário se caracteriza como um direito de exceção, de urgência,

²⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 35.

²⁶ MONTORO. André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 201.

que intervêm em caso de ruptura da ordem jurídica, interna ou internacional, ao passo que os direitos humanos, aplicam-se principalmente em tempo de paz.

É bem verdade que os direitos humanos já têm amplo reconhecimento de sua universalidade, o que, em princípio, possibilita sua invocação em todas as circunstâncias em que seja necessário ou conveniente buscar um instrumento jurídico para proteção ou promoção de algum direito fundamental da pessoa humana. Sob esse ângulo pode parecer contraditório ou sem justificativa manter-se o direito humanitário como sistema normativo autônomo, parecendo melhor, até mesmo para obtenção de mais eficácia, integrar seus preceitos no conjunto dos direitos humanos.

Na definição de Thomas Buergenthal²⁸, o direito internacional humanitário constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra (*The human rights component of the Law of war*). É o direito que se aplica na hipótese guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária objetiva proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Ao se referir a situações de extrema gravidade, o direito humanitário impõe uma regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional.

Ao definir o direito humanitário, acrescenta o autor: “(...) é o ramo dos Direitos Humanos que se aplica aos conflitos armados internacionais e, em determinadas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais”.²⁹

Para Jorge Miranda³⁰:

“A proteção humanitária, associada sobretudo à ação da Cruz Vermelha, é instituto destinado a proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Remontado à Convenção de 1864, tem como fontes principais as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os seus princípios devem aplicar-se hoje quer às guerras internacionais, quer às guerras civis e a outros conflitos armados. A proteção humanitária refere-se a situações de extrema necessidade, integráveis no chamado Direito internacional da guerra, e em que avulta o confronto com um poder exterior [...] Sob este aspecto, aproxima-se da proteção internacional dos direitos do homem [...]”.

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 390.

²⁸ BUERGENTHAL, Thomas. **Internacional human rights**. Minnesota, West Publishing, 1988, p. 14.

²⁹ *Ibid.*, p. 19.

³⁰ MIRANDA, Jorge. **Manual di direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, vol. 2, 1991, p. 5.

O direito internacional humanitário que protege o homem contra as consequências da guerra diz respeito a cada um de nós.³¹ Apesar disso ele não é suficientemente conhecido. E é um ramo do direito internacional público que se inspira no sentimento de humanidade e que visa a proteção da pessoa. Esta citação delimita o alcance deste direito que tem por objetivo o de atenuar o sofrimento de todas as vítimas dos conflitos armados pelo poder do inimigo, quer se trate de feridos, quer de doentes. O nascimento do direito humanitário, ligado ao movimento da Cruz Vermelha, altera esta situação vez que a partir de então, os Estados estarão ligados por um tratado universal.

4.4. Comitê Internacional da Cruz Vermelha

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização neutra e privada, com sede em Genebra, na Suíça, cujos membros são todos suíços, e está encarregado de fazer aplicar, pelos Estados signatários, as Convenções de Genebra das quais ele é promotor. Além disso, ele é designado particularmente, em virtude da sua neutralidade, para oferecer os seus serviços aos beligerantes em benefício das vítimas dos conflitos.³²

Ele age em primeiro lugar em favor dos militares feridos, doentes e náufragos, em favor dos prisioneiros de guerra nas mãos do inimigo, pelos quais ele se esforça, por melhorar as condições de vida, desde a captura até a libertação.

Para tal, ele envia através do mundo, delegados que visitam os lugares de internamento, de detenção e de trabalho onde se encontram os prisioneiros, que se preocupam com as suas condições de alojamento, de tratamento, de alimentação, e que intervêm junto da potência detentora para obter, caso necessário, os melhoramentos indispensáveis.

O papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha é agir essencialmente em tempos de guerras internas e internacionais, protegendo e zelando pelas vítimas civis e militares ao melhorar as condições das vítimas de guerra, visto que foi autor das Convenções de Genebra, que codificaram as normas que estipulam como as partes em

³¹ BORY, Françoise. **Gênese e desenvolvimento do direito internacional humanitário**. Comitê internacional da Cruz Vermelha, sem ano e edição, p. 7.

³² KRIEGER, Cesar Amorim. **Direito Internacional Humanitário**. Paraná: Editora Juruá, 2004, p. 113.

conflito devem tratar os inimigos capturados; ao atuar como intermediário neutro e independente entre os Estados, que têm certos deveres, e as vítimas de guerra, que têm certos direitos; e agir como guardião dos princípios fundamentais.³³

Mesmo ante o banimento das guerras e conflitos, esses continuam cada vez mais recorrentes, fazendo-se necessário que as leis limitando a violência e aliviando o sofrimento se tornem imprescindíveis.

Assim, ao término das duas Guerras Mundiais do século XX restou patente à comunidade internacional a criação de instrumentos de proteção às vítimas das guerras, motivo que ensejou o surgimento do chamado direito internacional humanitário.

O enorme número de conflitos surgidos após a Segunda Guerra Mundial e o sofrimento cada vez maior da população civil demonstram a importância das normas que protegem as vítimas e restringem a liberdade das partes em conflito em utilizar quaisquer meios métodos de combate.³⁴

Hoje a principal função das forças armadas é, prevenir a guerra por intermédio da dissuasão. Mas, se houver a eclosão de guerra, seu dever é manter o conflito sob controle, evitando o caos.

4.5. Direito de assistência humanitária

É comum a equivocada ideia de que assistência humanitária e caridade sejam sinônimos. A assistência não é prestada apenas em caso de conflitos armados; também se evidencia em caso de catástrofes naturais ou ainda em razão do subdesenvolvimento que leva populações inteiras à miséria absoluta e ao abandono.

Admitir que há um princípio de solidariedade universal é o primeiro passo para se reconhecer o direito à assistência humanitária e o dever de prestá-la.³⁵

Considerando que não há mais como permanecer insensível às realidades devastadoras dos conflitos armados, e muito se deve certamente aos meios de comunicação, ressurge como fundamento à assistência humanitária o princípio da

³³ *Ibid.*, p. 114.

³⁴ BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 4.

³⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 77,

solidariedade universal, pois “o dever de ajudar aquele que necessita é um princípio inerente à própria natureza do homem: um princípio elementar e, ao mesmo tempo, ético, moral e religioso”.³⁶

A ajuda humanitária é a assistência material ou logístico prestado para fins humanitários, normalmente em resposta a crises humanitárias, incluindo desastres naturais e desastres provocados pelo homem. O principal objetivo da ajuda humanitária é salvar vidas, aliviar o sofrimento, e manter a dignidade humana; por conseguinte, pode ser distinguida da ajuda ao desenvolvimento, que procura abordar os factores subjacentes socioeconômico que pode ter levado a uma crise ou de emergência.

A intervenção humanitária também denominada ingerência, estabelece a necessidade de promover assistência humanitária em situações emergenciais, causadas por conflitos armados, catástrofes naturais ou promovidas pelo próprio Estado ou governo para diminuir o sofrimento causado à população civil.³⁷

A intervenção humanitária tem como objetivo precípua cessar graves e repetidas violações aos direitos humanos, de acordo com o previsto na Declaração de Direitos do Homem de 1948.

Além da Declaração de 1948, cumpre ressaltar que a assistência humanitária, que visa garantir a proteção dos direitos humanos, está em consonância com as Convenções de Genebra de 1949 e de 1970, onde os organismos agem de maneira pacífica, em nome do direito internacional e das exigências da sociedade internacional, no sentido de garantirem a assistência humanitária devida.

A expressão “direito de ingerência” tem prejudicado o trabalho das Nações Unidas em prol dos direitos humanos e explica: “Visualizado no contexto do direito humanitário, das vítimas de guerra e de outros flagelos, sua origem remonta ao final dos anos 80, quando os Médicos sem fronteiras” e outras organizações congêneres encontraram obstáculos governamentais para fornecer auxílio médico e alimentar a populações africanas e asiáticas em áreas conflagradas.”³⁸

Houve por bem estender a possibilidade para as Organizações Não Governamentais de prestarem assistência humanitária, como também pela possibilidade

³⁶ (ZANGHI, Cláudio. Fundamentos éticos e morais do direito à assistência humanitária. In: **O direito à assistência humanitária**: anais do colóquio internacional sobre o direito à assistência humanitária. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 12)

³⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 429.

³⁸ *Ibid.*, p. 430.

de impor ajuda humanitária ao Estado que tenha dificuldades em atender vítimas de conflitos armados, catástrofes naturais ou políticas.

Impende assinalar que todo esse esforço para que houvesse o “reconhecimento” dessa situação jurídica estava ancorado em três grandes questões: a dificuldade para se colocar em prática as normas de direito internacional humanitário; a consciência de que as normas do direito internacional humanitária estavam voltadas para as situações de emergência humanitárias advindas de conflitos armados e a aspiração de garantir juridicamente o livre acesso das vítimas de catástrofes humanitárias.

Houve por bem estender a possibilidade para as Organizações Não Governamentais de prestarem assistência humanitária, como também a possibilidade de impor ajuda humanitária ao Estado que tenha dificuldades em atender vítimas de conflitos armados, catástrofes naturais ou políticas.³⁹

De toda sorte, deve ser enfatizado que a assistência humanitária se apresenta como um direito assistência e de salvaguarda àqueles que tiverem comprometidos (seja pela ação da natureza, seja pela ação humana) seus direitos humanos.⁴⁰

O Direito de Assistência Humanitária assim como o Direito Internacional Humanitário é produto do costume internacional, e formou-se a partir de sucessivas resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas no início da década de 90. No entanto, já na década anterior, líderes políticos e religiosos clamavam pela necessidade de sua instituição.⁴¹

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, adotou, em 8 de dezembro de 1988, a Resolução 43/131, que visa garantir a prestação de auxílio às vítimas das catástrofes naturais e industriais ou situações de urgência da mesma ordem.⁴²

O direito de assistência humanitária, que consiste na efetivação e aplicação das normas de direito internacional humanitário, é um instrumento para a concretização da solidariedade entre os seres humanos.⁴³

³⁹ *Ibid.*, p. 432.

⁴⁰ FERREIRA, Jaqueline. SCHUCH, Patrice (Organizadoras). **Direitos e ajuda humanitária. Perspectivas sobre família, gênero e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010, p. 433.

⁴¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 246.

⁴² *Ibid.* p. 247.

⁴³ SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 187.

A intervenção humanitária (expressão utilizada pela doutrina anglo-americana), denominada ingerência pela doutrina francesa, estabelece a necessidade de promover assistência humanitária em situações emergenciais, causadas por conflitos armados, catástrofes naturais ou promovidas pelo próprio Estado ou governo para diminuir o sofrimento causado à população civil.⁴⁴

As imperfeições da sociedade internacional não diminuem a importância que possui para esclarecer o sentido da identidade de interesses subjacente às instituições internacionais. O conceito de segurança alargou-se para abranger também a proteção dos indivíduos.

A paz, nesse sentido, tende agora a ser vista não só como a ausência de conflitos armados. A verdade é que o Conselho de Segurança assumiu a tarefa de atuar, subsidiariamente, como órgão de implementação dos direitos humanos.

O crescimento do emprego e a preservação do meio ambiente são alguns dos temas que exigem o comprometimento efetivo das empresas globais no seu encaminhamento. Elas são, assim, polos de produção do direito e do poder. Se o processo de formação do direito moderno caracterizou-se pela passagem do direito pessoal, baseado no nascimento, na etnia, na religião e na ocupação dos membros do grupo, para o direito territorial, processo que se consolidou com a Revolução Francesa e a proclamação da supremacia estatal, a expansão das empresas globais comprova, para muitos, a tendência de reaparecimento dos estatutos pessoais e dos particularismos jurídicos.⁴⁵

Os Estados, a despeito da sua relevância, não são os únicos sujeitos das relações internacionais. Com a internacionalização dos direitos humanos, o próprio indivíduo tem sido considerado sujeito de direito internacional.

O término da Segunda Guerra Mundial propulsionou alteração da doutrina da soberania westphaliana clássica, haja vista que certas limitações aos direitos estatais passaram a ser estabelecidas em homenagem aos direitos humanos.

A trajetória das intervenções humanitárias estabelecidas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, com base no Capítulo VII da Carta, teve início durante o período do Pós-Guerra Fria, a partir da Resolução 688, editada durante a Guerra do Golfo. Esta resolução foi de suma importância, vez que, a partir dela,

⁴⁴ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos. Curso Elementar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 301.

⁴⁵ JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 72.

estabeleceu-se um vínculo entre as crises humanitárias e as ameaças à paz e à segurança internacionais, além de redimensionar, na prática, as funções das Nações Unidas e remodelar o princípio da não intervenção. Assim como na intervenção humanitária, o fim dos conflitos ideológicos da Guerra Fria também propiciou as condições favoráveis para a formação do direito de assistência humanitária. As medidas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas relativizaram, ainda mais, a importância que a comunidade internacional atribuía ao princípio da não-intervenção. Percebe-se, com base nas reiteradas resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que a soberania estatal não pode ser um entrave à concretização deste direito de assistência humanitária, que foi consolidado por via costumeira ao final do século XX. Com o surgimento do direito internacional de cooperação, a comunidade internacional (Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais e os Estados-membros da Organização das Nações Unidas) passou a ter o dever de ingerência para garantir a prestação da assistência humanitária à população vitimada.

A intervenção e a assistência humanitária são institutos interligados, mas com uma diferença primordial, qual seja: o consentimento do Estado receptor. As intervenções humanitárias estão envolvidas ainda por questões e interesses político-ideológicos. A discricionariedade e a seletividade política do Conselho de Segurança, que opta por intervir em alguns Estados e não em outros, é um dos problemas mais graves nessa questão.⁴⁶

No entanto, como aspecto positivo destas intervenções podemos citar o intuito de amenizar os efeitos de algumas catástrofes humanitárias. Por fim, acredita-se que uma reforma no Conselho de Segurança, com a admissão de novos membros permanentes e não permanentes e a retirada do poder de veto, poderá vir a garantir uma maior legitimidade às intervenções das Nações Unidas em futuras crises humanitárias.

O nascimento do direito internacional humanitário, ligado ao movimento da Cruz Vermelha, altera esta situação: a partir de agora, os Estados estarão ligados por um tratado universal, aplicável a todo o momento e em todas as circunstâncias. Um passo enorme para a humanidade.⁴⁷

⁴⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 428.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. atualizada. São Paulo: Editora Max Limonad. 1997. p. 131.

Assim, a intervenção humanitária também denominada ingerência, estabelece a necessidade de promover assistência humanitária em situações emergenciais, causadas por conflitos armados, catástrofes naturais ou promovidas pelo próprio Estado ou governo para manter a paz e diminuir o sofrimento causado à população civil.

Dessa forma, cabe destacar que todo esforço em prol do reconhecimento do direito de assistência humanitária está ancorado três grandes questões: a dificuldade para se colocar em prática as normas de direito internacional humanitário; a consciência de que as normas do direito internacional humanitária estavam voltadas para as situações de emergência humanitárias advindas de conflitos armados e a aspiração de garantir juridicamente o livre acesso às vítimas de catástrofes humanitárias que vem cada vez mais satisfeitas pela disseminação da sociedade da informação na sociedade internacional, que tem a guerra como objeto de repúdio.

Considerações Finais

Dentre as fontes jurídicas mais presentes na sociedade internacional desde o século XX estão os tratados internacionais, lá são apontadas as fontes clássicas do direito internacional: as convenções, os costumes internacionais, os princípios gerais de direito; a doutrina e a jurisprudência, especialmente para a manutenção da paz e a busca do desenvolvimento econômico e social.

A difusão do direito internacional humanitário em tempo de paz visa reduzir perdas de vidas humanas em tempo de conflito armado. E para a concretização desse objetivo, há necessidade de cooperação dos países. A sua difusão e aplicação não deve ser dissociada da dos direitos humanos porque ambos os direitos se complementam. Tem como denominador comum a proibição da tortura, do tratamento cruel, castigo desumano e degradante contra a pessoa humana. Apesar da existência das organizações internacionais como a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas, a humanidade sofreu, nestes últimos cem anos, duas guerras mundiais e dezenas de conflitos militares que ocasionam mais de cinquenta milhões de mortos e refugiados.

Essas organizações internacionais propõem e defendem uma nova ética baseada na ampla solidariedade entre os homens e povos. Assim, cumpre destacar que, analisando a origem histórica do direito humanitário e o posterior desenvolvimento do direito assistencial humanitário, verifica-se que a influência do movimento contemporâneo das organizações internacionais em prol da proteção internacional dos direitos da pessoa humana tem marcado presença na aplicação das Convenções de Genebra sobre direito internacional humanitário.

Neste sentido, o direito internacional humanitário foi à primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado. E a sociedade internacional salienta que em função de valores e interesses comuns os destacam o respeito à soberania e aos acordos celebrados bem vem a disciplinar o uso da força.

E o direito da assistência humanitária que nasceu da aprovação da Resolução 43/131, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1988, visa garantir e ampliar a aplicação do direito internacional humanitário para a prestação de auxílio às vítimas de catástrofes ou situações de urgência.

Com a intensificação do fenômeno da globalização em sentido amplo, produzindo transformações econômicas, políticas e culturais, passa-se a perceber que o mundo é o lugar comum de todos os indivíduos e os respectivos problemas afetam a todos, pois são complexos, independentes e globalizados.

Com a criação da Liga das Nações, a paz tornou-se o primeiro tema global entendido como problema não só dos Estados envolvidos, mas da sociedade internacional.

Resta patente que os problemas da sociedade internacional contemporânea são interdependentes e globalizados, pois de um lado as relações desenvolvem-se entre Estados, organizações internacionais governamentais e não governamentais, empresas transnacionais e indivíduos e, de outro lado, os temas dizem respeito a todos, direta e indiretamente, exigindo uma postura de cooperação e integração entre os diversos atores internacionais em prol da efetividade do direito humanitário e da promoção da paz na sociedade internacional.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.
- ARRUDA, José Jobson de A. Arruda. **História Antiga e Medieval**. 15. ed. São Paulo: Editora Ática, 1991.
- ASSOCIATION, *International Bar*. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Papel dos Profissionais do direito: Introdução Geral Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juízes, Promotores e Advogados**. Sem ano e edição.
- BARBÉ, Esther. **Relações internacionais**. Madrid: Tecnos, 1995.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica. Aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.
- BOBBITT, Philip **A Guerra e a Paz na história Moderna**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2003.
- BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: A proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
- BORY, Françoise. **Gênese e Desenvolvimento do Direito Internacional humanitário. Comitê internacional da Cruz Vermelha**. Sem ano e edição.
- BUERGENTHAL, Thomas. **Internacional human rights, Minnesota**. West Publishing, 1988.
- CARVALHO, Bernardo de Andrade. **A Globalização em xeque**. São Paulo: Editora Atual, 2000.
- CASTELLS, Manuel; **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: Ética e Legitimidade na aplicação da força em conflitos armados**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

CLAUSEWITZ, Christopher. **A norma e a guerra : palestras sobre direito internacional humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

_____. **Da guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e Seus Efeitos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

FERNANDES, Jean Maciel. **A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FERREIRA, Fábio Paino L. Ferreira. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 1. ed. Apostila, 1998.

FERREIRA, Jaqueline. SCHUCH, Patrice (Organizadoras). **Direitos e ajuda humanitária. Perspectivas sobre família, gênero e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1975.

GRÓCIO, Hugo. **Del Derecho de la Guerra y de la Paz**. Trad. Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Editorial Reus, 1925.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos. Curso Elementar**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

_____. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. **Organizações Internacionais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

_____. **O Sistema Interamericano de Proteção Dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade.** 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

_____. **Tratados e Convenções Internacionais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito.** 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da Guerra Justa à Guerra Econômica.** São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 10. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

KRIEGER, Cesar Amorim. **Direito Internacional Humanitário.** Curitiba: Juruá Editora, 2004.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos. Constituição, Racismo e Relações Internacionais.** 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2005.

_____. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1998.

LITRENTTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil.** 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, vol. 3, 2013.

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 8. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

MINARDI, Liliana (coordenadora) *et al.* **O Direito na Sociedade da Informação II.** 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual di direito constitucional.** 3. ed.. Coimbra: Coimbra Editora, vol. 2, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed.. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MONTORO. André Franco Montoro. **Introdução à ciência do Direito.** 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PAZZINATO, Alceu Luiz. SENISE, Maria Helena Valente. **História Moderna e Contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1992.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de direito internacional público**. Coimbra: Editora Almedina, 2002.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Editora *Max Limonad*. 1997.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de O. (coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. **Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional de Direitos Humanos. A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

RUFFIN, J-C. *Aux raciness de l'humanitaire: de Saint Vicent Paul aux French doctors*. In: TSIKOUNAS, M. (Org.). *Les Ambiguités de l'Humanitaire*. Paris: Arléa-Corlet, 1999. (Collection Panoramiques)

SARAIVA, José Flávio Sombra. **História das Relações Internacionais Contemporâneas da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVEIRA, Amadeu da. **Exclusão Digital**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional Humanitário. Como sistema Internacional da Pessoa Humana.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **A Norma e a Guerra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional. Público, privado e dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos.** São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

_____. **O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos.** Revista Jurídica Del Rey, n. 9. Belo Horizonte, nov. 2002.

VALLADARES, Gabriel Pablo. *In: Derecho internacional humanitario y temas de áreas vinculadas*, Buenos Aires: Lecciones y Ensayos, nº 78, 2003.

VIEIRA, Daniela Rodrigues. **A sociedade civil e o Direito Internacional.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

ZANGHI, Cláudio. Fundamentos éticos e morais do direito à assistência humanitária. *In: O direito à assistência humanitária: anais do colóquio internacional sobre o direito à assistência humanitária.* Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

Endereço eletrônico

<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao>